SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237916 - SP (2026/0179829-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFFAELE SPERANZA
ADVOGADOS	:	MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
		LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
		CESAR CHINAGLIA MENESES - SP384743
		HENRIQUE MORUM SANTOS - DF069050
		GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SP489791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PEDIDO DE TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL COM DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. ALEGADA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFDS E GIAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento parcial da ação penal mediante reenquadramento jurídico de dois episódios narrados na denúncia.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva, por supressão de pagamento de ICMS mediante fraude à fiscalização tributária. Em relação a dois episódios, a acusação consignou emissão de CT-es e NF-es com imposto destacado sem a entrega das correspondentes EFDs e GIAs, obrigações destinadas à escrituração, apuração e comunicação do imposto à administração tributária.

3. *As decisões anteriores*. O juízo de origem rejeitou o pedido de trancamento/desclassificação e afastou a prescrição, por entender configurada imputação de fraude enquadrada no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990, delito material consumado com a constituição definitiva do crédito tributário. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório. A decisão agravada manteve a capitulação, assentando que o destaque do

Documento eletrônico VDA60315460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f77866f-4826-4f72-80f0-6439ed423153

imposto em documentos fiscais não equivale à regular declaração e que a ausência de EFDs e GIAs foi narrada como meio de supressão do tributo, exigindo instrução processual.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o trancamento parcial da ação penal, pela via do *habeas corpus,* com desclassificação antecipada dos fatos para o art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, sem exame aprofundado do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a emissão de CT-es e NF-es com destaque de ICMS, somada à ausência de entrega de EFDs e GIAs, caracteriza, de plano, apenas não recolhimento de tributo declarado (art. 2º, II) ou pode integrar fraude à fiscalização destinada à supressão de tributo (art. 1º, II); e (iii) saber se a tese de prescrição pode ser reconhecida com base na pena máxima abstrata do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, dependente do prévio reenquadramento jurídico.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando evidentes, sem dilação probatória, a atipicidade manifesta, a inépcia da denúncia, a ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria, ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

6. Não há erro jurídico manifesto na capitulação da denúncia no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990, pois a peça acusatória descreve, em contexto amplo, expediente fraudulento de supressão de ICMS, atribuindo função concreta às omissões de EFDs e GIAs no mecanismo de evasão tributária.

7. A autorização eletrônica de CT-es e NF-es não se confunde com a escrituração, apuração e comunicação regular do imposto à administração tributária; a distinção entre emissão/autorizaçao de documentos fiscais e o cumprimento de obrigações tributárias acessórias afasta a conclusão automática de regular declaração do tributo.

8. A definição sobre a idoneidade das omissões de EFDs e GIAs para iludir a fiscalização e a eventual caracterização de fraude demanda instrução probatória acerca do funcionamento concreto dos sistemas fiscais, do conteúdo transmitido ao Fisco e da finalidade das omissões, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. Os precedentes citados (STJ, HC 399.109/SC; STF, RHC 163.334/SC) reconhecem a tipicidade do não recolhimento de ICMS cobrado do adquirente e afastam a irrelevância da declaração para excluir o art. 2º, inciso II, mas não impõem, em qualquer contexto, o enquadramento exclusivo no art. 2º, inciso II, nem tornam sempre irrelevantes omissões informacionais destinadas à escrituração e apuração para fins de fraude do art. 1º, inciso II.

10. A alegada prescrição está condicionada ao prévio reenquadramento dos fatos no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990; ausente erro manifesto na capitulação e inviável a desclassificação antecipada, não é possível calcular o prazo prescricional com base na pena máxima de tipo diverso do imputado.

11. A instrução probatória visa esclarecer a natureza, a finalidade e a eficácia do comportamento narrado, sem violar o princípio da correlação entre acusação e sentença.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60315460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f77866f-4826-4f72-80f0-6439ed423153

Tese de julgamento:

1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca, sem dilação probatória, de causa excepcional que o justifique. 2. A emissão e autorização de CT-es e NF-es com destaque do ICMS não equivalem, por si sós, à regular declaração do tributo, distinguindo-se das obrigações de escrituração, apuração e comunicação (EFDs e GIAs).

3. A ausência de EFDs e GIAs pode integrar expediente fraudulento de supressão de tributo (art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990), cuja verificação demanda instrução probatória e afasta a desclassificação antecipada para o art. 2º, inciso II.

4. Precedentes que reconhecem a tipicidade do não recolhimento de ICMS cobrado do adquirente não impõem reenquadramento automático para o art. 2º, inciso II, quando a denúncia descreve omissões informacionais como meio de fraude.

5. A análise de prescrição não pode se fundar na pena de tipo penal diverso sem prévio e manifesto erro na capitulação indicada na denúncia.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.137/1990, art. 1º, II; Lei 8.137/1990, art. 2º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 399.109/SC, Terceira Seção; STF, RHC 163.334/SC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f77866f-4826-4f72-80f0-6439ed423153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237916 - SP (2026/0179829-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFFAELE SPERANZA
ADVOGADOS	:	MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
		LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
		CESAR CHINAGLIA MENESES - SP384743
		HENRIQUE MORUM SANTOS - DF069050
		GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SP489791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PEDIDO DE TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL COM DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. ALEGADA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFDS E GIAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento parcial da ação penal mediante reenquadramento jurídico de dois episódios narrados na denúncia.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva, por supressão de pagamento de ICMS mediante fraude à fiscalização tributária. Em relação a dois episódios, a acusação consignou emissão de CT-es e NF-es com imposto destacado sem a entrega das correspondentes EFDs e GIAs, obrigações destinadas à escrituração, apuração e comunicação do imposto à administração tributária.

3. *As decisões anteriores*. O juízo de origem rejeitou o pedido de trancamento/desclassificação e afastou a prescrição, por entender configurada imputação de fraude enquadrada no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990, delito material consumado com a constituição definitiva do crédito tributário. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório. A decisão agravada manteve a capitulação, assentando que o destaque do imposto em documentos fiscais não equivale à regular declaração e que a ausência de EFDs e GIAs foi narrada como meio de supressão do tributo, exigindo instrução processual.

Documento eletrônico VDA59386276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:00
Código de Controle do Documento: 6f3998bb-7bdf-4916-b42c-8ee73a8fd747

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o trancamento parcial da ação penal, pela via do *habeas corpus,* com desclassificação antecipada dos fatos para o art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, sem exame aprofundado do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a emissão de CT-es e NF-es com destaque de ICMS, somada à ausência de entrega de EFDs e GIAs, caracteriza, de plano, apenas não recolhimento de tributo declarado (art. 2º, II) ou pode integrar fraude à fiscalização destinada à supressão de tributo (art. 1º, II); e (iii) saber se a tese de prescrição pode ser reconhecida com base na pena máxima abstrata do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, dependente do prévio reenquadramento jurídico.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando evidentes, sem dilação probatória, a atipicidade manifesta, a inépcia da denúncia, a ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria, ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

6. Não há erro jurídico manifesto na capitulação da denúncia no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990, pois a peça acusatória descreve, em contexto amplo, expediente fraudulento de supressão de ICMS, atribuindo função concreta às omissões de EFDs e GIAs no mecanismo de evasão tributária.

7. A autorização eletrônica de CT-es e NF-es não se confunde com a escrituração, apuração e comunicação regular do imposto à administração tributária; a distinção entre emissão/autorizaçao de documentos fiscais e o cumprimento de obrigações tributárias acessórias afasta a conclusão automática de regular declaração do tributo.

8. A definição sobre a idoneidade das omissões de EFDs e GIAs para iludir a fiscalização e a eventual caracterização de fraude demanda instrução probatória acerca do funcionamento concreto dos sistemas fiscais, do conteúdo transmitido ao Fisco e da finalidade das omissões, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. Os precedentes citados (STJ, HC 399.109/SC; STF, RHC 163.334/SC) reconhecem a tipicidade do não recolhimento de ICMS cobrado do adquirente e afastam a irrelevância da declaração para excluir o art. 2º, inciso II, mas não impõem, em qualquer contexto, o enquadramento exclusivo no art. 2º, inciso II, nem tornam sempre irrelevantes omissões informacionais destinadas à escrituração e apuração para fins de fraude do art. 1º, inciso II.

10. A alegada prescrição está condicionada ao prévio reenquadramento dos fatos no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990; ausente erro manifesto na capitulação e inviável a desclassificação antecipada, não é possível calcular o prazo prescricional com base na pena máxima de tipo diverso do imputado.

11. A instrução probatória visa esclarecer a natureza, a finalidade e a eficácia do comportamento narrado, sem violar o princípio da correlação entre acusação e sentença.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59386276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:00
Código de Controle do Documento: 6f3998bb-7bdf-4916-b42c-8ee73a8fd747

1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca, sem dilação probatória, de causa excepcional que o justifique. 2. A emissão e autorização de CT-es e NF-es com destaque do ICMS não equivalem, por si sós, à regular declaração do tributo, distinguindo-se das obrigações de escrituração, apuração e comunicação (EFDs e GIAs).

3. A ausência de EFDs e GIAs pode integrar expediente fraudulento de supressão de tributo (art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990), cuja verificação demanda instrução probatória e afasta a desclassificação antecipada para o art. 2º, inciso II.

4. Precedentes que reconhecem a tipicidade do não recolhimento de ICMS cobrado do adquirente não impõem reenquadramento automático para o art. 2º, inciso II, quando a denúncia descreve omissões informacionais como meio de fraude.

5. A análise de prescrição não pode se fundar na pena de tipo penal diverso sem prévio e manifesto erro na capitulação indicada na denúncia.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.137/1990, art. 1º, II; Lei 8.137/1990, art. 2º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 399.109/SC, Terceira Seção; STF, RHC 163.334/SC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFFAELE SPERANZA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva, por haver, na condição de sócio-administrador da empresa Eficaz Express – Logística e Transporte, suprimido o pagamento de ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária, no período compreendido entre novembro de 2014 e abril de 2018.

A defesa requereu ao Juízo de origem o trancamento parcial da ação penal, mediante a desclassificação, para o art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, de dois dos episódios descritos na denúncia: a emissão de conhecimentos de transporte eletrônicos – CT-es e de notas fiscais eletrônicas – NF-es com imposto destacado, sem a entrega das correspondentes Escriturações Fiscais Digitais – EFDs e Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAs. Sustentou que esses fatos configurariam mero não recolhimento de tributo declarado e, em razão da pena máxima cominada ao delito pretendido, estariam alcançados pela prescrição.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a pretensão, por entender que a imputação versa sobre condutas fraudulentas destinadas à supressão de ICMS, enquadradas no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, delito material consumado com a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 20/8/2019. Como a denúncia foi oferecida em 26/6/2025, concluiu não estar configurada a prescrição.

Documento eletrônico VDA59386276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:00
Código de Controle do Documento: 6f3998bb-7bdf-4916-b42c-8ee73a8fd747

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, ao fundamento de que a divergência quanto à capitulação jurídica atribuída na denúncia não autoriza o trancamento da ação penal, sobretudo quando a tese defensiva exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

No recurso ordinário, a defesa reiterou que a pretensão não demandaria revolvimento de provas, mas apenas a correta subsunção jurídica dos fatos narrados na denúncia. Argumentou que o imposto relativo aos dois episódios controvertidos foi regularmente declarado, embora não recolhido, circunstância que atrairia a incidência do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 e, por consequência, a extinção da punibilidade pela prescrição.

A decisão agravada negou provimento ao recurso. Assentou que o destaque do imposto nos documentos fiscais não equivale, por si só, à sua regular declaração perante a administração tributária e que a denúncia atribui ao recorrente a omissão de informações fiscais obrigatórias, materializada na ausência de entrega das EFDs e GIAs, como meio empregado para suprimir o tributo devido. Concluiu que a definição acerca da natureza e da finalidade das omissões imputadas e da existência de expediente fraudulento depende da instrução processual, não havendo erro manifesto na capitulação jurídica indicada na denúncia.

Neste agravo, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e pode ser resolvida mediante a leitura da denúncia. Afirma que, conforme o HC n. 399.109/SC, da Terceira Seção, e o RHC n. 163.334/SC, do Supremo Tribunal Federal, o registro, a apuração ou a declaração do imposto não influem na configuração do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, pois o delito não pressupõe clandestinidade.

Alega que, nos dois episódios impugnados, a acusação não descreveu falsidade, simulação, documento inidôneo ou outro ato de ocultação, mas somente a emissão de CT-es e NF-es com imposto destacado, seguida da ausência de entrega das EFDs e GIAs. Aduz que os documentos fiscais eletrônicos somente se tornam válidos após autorização da Secretaria da Fazenda, de modo que o tributo já seria conhecido do Fisco, e que a omissão posterior das obrigações acessórias não constituiria fraude apta a atrair o art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

Defende, assim, o reenquadramento dos fatos no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 e o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que o último fato ocorreu em abril de 2018, ao passo que a denúncia somente foi oferecida em 26/6/2025.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado para que seja provido o recurso ordinário e trancada parcialmente a ação penal. Pede, ainda, prévia intimação da data do julgamento para fins de sustentação oral.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59386276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:00
Código de Controle do Documento: 6f3998bb-7bdf-4916-b42c-8ee73a8fd747

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, a insurgência não merece acolhimento.

Conforme entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a atipicidade manifesta da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência absoluta de prova da materialidade ou de indícios de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

Também é certo que, embora a definição jurídica dos fatos ocorra, em regra, por ocasião da sentença, a jurisprudência admite a alteração antecipada da capitulação quando houver manifesto equívoco na indicação do tipo penal e a providência produzir benefício imediato ao acusado, com repercussão na competência, no procedimento ou no exercício da defesa.

A hipótese excepcional, entretanto, não está configurada.

A denúncia não imputa ao agravante apenas o inadimplemento de ICMS regularmente declarado. A acusação descreve, em contexto mais amplo, a supressão do tributo mediante fraude à fiscalização e, especificamente quanto aos episódios controvertidos, afirma que foram emitidos CT-es e NF-es com imposto destacado sem a entrega das correspondentes EFDs e GIAs, obrigações destinadas à escrituração, à apuração e à comunicação do imposto à administração tributária.

Nessas condições, a premissa defensiva de que a emissão e a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos equivaleriam necessariamente à regular declaração do tributo e tornariam juridicamente irrelevante a ausência das EFDs e GIAs não decorre, de modo inequívoco, da narrativa acusatória. A autorização eletrônica do documento fiscal e o cumprimento das obrigações fiscais por meio das quais o contribuinte escritura, apura e informa o imposto são realidades distintas.

Tampouco se pode afirmar, nesta fase e sem exame do conjunto fático-probatório, que a omissão das EFDs e GIAs constituiu simples descumprimento de obrigação acessória, destituído de aptidão para iludir a fiscalização. Essa conclusão pressupõe a análise do funcionamento concreto dos sistemas de informação fiscal, do conteúdo efetivamente transmitido à administração tributária e da finalidade das omissões atribuídas ao agravante – aspectos que excedem o exame de legalidade próprio do *habeas corpus.*

Os precedentes invocados não impõem solução diversa.

Documento eletrônico VDA59386276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:00
Código de Controle do Documento: 6f3998bb-7bdf-4916-b42c-8ee73a8fd747

No HC n. 399.109/SC, a Terceira Seção assentou que, para a configuração da apropriação indébita tributária, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não afasta o delito, porque o art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 não pressupõe clandestinidade. O Supremo Tribunal Federal, no RHC n. 163.334/SC, por sua vez, fixou a tese de que o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou do serviço incide nesse tipo penal.

Esses julgados cuidam da tipicidade do não recolhimento de ICMS cobrado ou descontado e afastam a tese de que a declaração do imposto, por si só, tornaria a conduta atípica. Não estabeleceram, porém, que a emissão de documento fiscal com destaque do tributo determine, em qualquer contexto, o enquadramento exclusivo no art. 2º, inciso II, nem que a omissão de obrigações fiscais destinadas à escrituração e à apuração seja sempre irrelevante para a caracterização do expediente fraudulento previsto no art. 1º, inciso II, da mesma lei.

Em outras palavras, a irrelevância da declaração para excluir a tipicidade do art. 2º, inciso II, não conduz à conclusão inversa de que toda falta de recolhimento de imposto destacado, ainda que acompanhada de omissões informacionais imputadas como meio de supressão tributária, deva ser imediatamente subsumida nesse dispositivo. Os tipos penais possuem elementos próprios, e a definição de qual deles incide depende da moldura fática integral descrita na acusação e, quando ela não revela erro manifesto, da prova produzida sob contraditório.

Também não procede a alegação de que a denúncia contém apenas um rótulo genérico de fraude. A peça acusatória, tal como sintetizada nos autos, atribui às omissões de EFDs e GIAs função concreta no mecanismo de supressão do tributo. Se essas omissões eram ou não idôneas para ocultar a obrigação tributária, se a administração fazendária já dispunha de todos os elementos necessários à apuração do ICMS e se a conduta se limitou ao inadimplemento são questões controvertidas, incompatíveis com o reconhecimento, de plano, da manifesta incidência de tipo penal diverso.

A instrução, nesse cenário, não se destina a suprir deficiência da acusação ou a descobrir fato novo, mas a esclarecer a natureza, a finalidade e a eficácia do comportamento expressamente narrado. Não há, portanto, violação ao princípio da correlação.

A prescrição suscitada pela defesa depende integralmente do prévio reenquadramento dos fatos no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. Ausente erro manifesto na capitulação constante da denúncia e inviável a desclassificação antecipada, não é possível calcular a prescrição com base na pena máxima abstrata de delito diverso daquele imputado.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59386276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:00
Código de Controle do Documento: 6f3998bb-7bdf-4916-b42c-8ee73a8fd747

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:00
Código de Controle do Documento: 6f3998bb-7bdf-4916-b42c-8ee73a8fd747

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.916 / SP

Número Registro: 2026/0179829-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15057609420238260050 20110698720268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFFAELE SPERANZA
ADVOGADOS : MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
CESAR CHINAGLIA MENESES - SP384743
HENRIQUE MORUM SANTOS - DF069050
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SP489791
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFFAELE SPERANZA
ADVOGADOS : MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
CESAR CHINAGLIA MENESES - SP384743
HENRIQUE MORUM SANTOS - DF069050
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SP489791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 0c017bb8-d5a4-4b7a-830f-b023e058a324

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO, pela parte: AGRAVANTE: RAFFAELE SPERANZA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 0c017bb8-d5a4-4b7a-830f-b023e058a324